



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009525-58.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA., são apelados JUIZ DA 12ª CÂMARA JULGADORA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SR, RUBENS DE OLIVEIRA NEVES e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.479

Apelação nº 1009525-58.2022.8.26.0053

Apelante: **HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA.**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **JUÍZO ADMINISTRATIVO DA 12ª CÂMARA JULGADORA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Larissa Kruger Vatzco

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. contra sentença que denegou segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo Administrativo da 12ª Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, que ratificou a validade do item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6. A apelante pretende a declaração de nulidade do item 5 do referido AIIM, em virtude de erro na alíquota do ICMS, ou a declaração de sua insubsistência, devido à inaplicabilidade de infração por falta de emissão de nota fiscal de saída em operação de importação sob regime aduaneiro especial de admissão temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a incorreção inicial da alíquota de ICMS aplicada no item 5 do AIIM, posteriormente corrigida em decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, é suficiente para gerar a nulidade do referido item, e se a emissão de nota fiscal de saída era exigível da apelante no contexto de operação de importação sob regime aduaneiro especial de admissão temporária.

III. Razões de Decidir

3. O regime aduaneiro especial de admissão temporária não transfere a propriedade dos bens importados, apenas sua posse, pelo período em que autorizada a permanência dos bens em solo nacional, não havendo responsabilidade tributária da apelante em relação aos bens importados que, para além do desembaraço aduaneiro, não adquiriu e não revendeu. 4. A operação de mercancia ocorreu apenas quando houve a posterior nacionalização dos bens, de responsabilidade da empresa exportadora e das empresas importadoras, o que lhes transfere também a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos suspensos em decorrência do regime aduaneiro especial de admissão temporária e do ICMS referente à transação comercial, não havendo obrigatoriedade da apelante de emissão de nota fiscal de saída, pois não realizou o ato de mercancia. 5. Na insubsistência do item 5 do AIIM, desnecessário o debate acerca da aplicação de alíquota de ICMS adequada, já que anulada a determinação de recolhimento.

IV. Dispositivo e Tese

6. **APELAÇÃO PROVIDA.** 7. **Tese de julgamento:** “1. A nulidade do item 5 do AIIM é reconhecida pela ausência de responsabilidade tributária da apelante quanto à operação de mercancia realizada, fruto da nacionalização por terceiros de produtos importados sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. 2. A emissão de nota fiscal de saída pela apelante não era exigível sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária”.

Trata-se de **apelação** interposta por **Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda.** contra a r. **sentença** (fls. 215/219), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem deferimento de antecipação de tutela, impetrado pela apelante em face de ato coator do **Juízo Administrativo da 12ª Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo**, que **denegou a segurança**, que objetivava a declaração de nulidade do lançamento fiscal constituído pelo item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, devido a erro na definição da alíquota da exação, ou,

alternativamente, a declaração de insubsistência do item 5 do referido Auto de Infração e Imposição de Multa.

Alega a apelante, no presente recurso (fls. 252/280), em síntese, que, da análise das teses expostas na fundamentação da sentença, o que se observa é uma compreensão equivocada do Juízo "a quo" quanto às operações que envolvem o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Aduz que há nulidade do lançamento tributário por erro na definição da alíquota da exação, pois o Convênio ICMS nº 52, de 30/09/1.991 determina a redução da alíquota de ICMS incidente sobre operações internas que abrangem os itens debatidos (máquinas industriais). Sustenta, ainda, ser inaplicável a si infração com base no artigo 125, inciso, I, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, vez que não houve operação de circulação de mercadoria. A saída meramente física do bem, sem caráter de mercancia, não promove a apontada operação de saída de mercadoria, apta a ensejar a emissão dos documentos fiscais. Discorre sobre a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os bens importados por meio de regime aduaneiro especial de admissão temporária. Assevera que houve o reconhecimento da ausência de circulação de mercadoria no apontado regime aduaneiro especial, ocorrida por meio de processos judiciais, em casos correlatos, em que as mesmas partes deste feito discutiram o regime perante este E. Tribunal de Justiça. Afirma não ser responsável pelo recolhimento do ICMS e demais tributos suspensos, a teor da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 85, de 27/09/2.009, sendo tal responsabilidade das empresas terceiras que efetivamente realizaram a nacionalização dos equipamentos. Defende que há dispensa de emissão de notas fiscais de saída também corroborada pela Resposta à Consulta nº 19.662, 14/11/2.019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, e que o chamado "despacho para consumo" é condição suficiente para a extinção do regime aduaneiro, bem como para afastar obrigações

acessórias impostas a si. Pede a reforma da r. sentença para declarar a nulidade ou a insubsistência do lançamento fiscal correspondente ao item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6.

Não houve apresentação de contrarrazões pela apelada, mesmo intimada regularmente para tanto (fls. 293).

Intimada a apelada às fls. 332/334 para se manifestar acerca dos documentos juntados pela apelante às fls. 321/329, também se ficou inerte (fls. 339).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelante em face de ato coator do interessado, por meio do qual visa à concessão de segurança para que seja anulado o lançamento fiscal constituído pelo item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, devido a erro na definição da alíquota da exação, ou, alternativamente, seja declarado insubsistente o item 5 do referido Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, pois inaplicável a si a infração ali delimitada.

Afirma a apelante que foi notificada, em 18/08/2.020, pela Unidade de Julgamento Fiscal de Osasco, a respeito do Auto de Infração

e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, por meio do qual se imputavam a ela infrações dispostas em sete itens, que abrangiam obrigações principais e acessórias relativas ao ICMS, apuradas entre junho de 2.015 a dezembro de 2.016.

A apelante, então, apresentou recurso ordinário administrativo contra o AIIM ao Tribunal de Impostos e Taxas, no qual defendeu apenas a nulidade do item 5 do referido AIIM, por duas razões distintas. A primeira, decorrente de equívoco na aplicação da alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento), já que o Convênio ICMS nº 52, de 30/09/1.991 determina em sua cláusula primeira a redução da alíquota, em operações internas, a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), nos casos de operação referente a máquinas industriais. A segunda, em virtude de não ser aplicável a si infração com base no artigo 125, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.490, de 30/11/2.000, decorrente da não emissão de nota fiscal em operação de saída de mercadoria correspondente a três máquinas industriais importadas (N 115 PLUS [guilhotina], SPEEDMASTER SM 52-4 [impressora] e SPEEDMASTER CX 102-5+L [impressora]), já que não teria realizado qualquer circulação de mercadoria com efetiva transferência de domínio. Afirmou, na oportunidade, que intermediou regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto em legislação especial, e que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias a si imputadas é da empresa exportadora e dos terceiros importadores responsáveis pela nacionalização das mercadorias. Por fim, também defendeu a dispensa de emissão de notas fiscais com base em entendimento sedimentado na Resposta à Consulta nº 19.662, 14/11/2.019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, que lhe aproveitaria.

Após análise da 12ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas, esta entendeu por negar provimento ao recurso ordinário

administrativo (fls. 101/106) e ratificar a validade do item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, sob o argumento de que, quanto à primeira alegação de nulidade do item 5 do AIIM, a mera redução da alíquota aplicada pelo AIIM ao patamar adequado (8,8%) convalidaria o ato administrativo, não cabendo falar em nulidade absoluta; e, quanto à segunda alegação de nulidade do item 5 do AIIM, a apelante tinha a obrigação de emitir notas fiscais de saída das mercadorias, mesmo sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, quando estas foram destinadas a outros estabelecimentos. A Câmara considerou irrelevante que as mercadorias tenham sido adquiridas com recursos da matriz alemã da apelante, pois o que importava era a saída da mercadoria do estabelecimento da apelante sem a emissão da nota fiscal e o recolhimento do imposto devido (ICMS). Assim, considerou a apelante como adquirente das mercadorias a partir do desembaraço aduaneiro, mesmo em regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme indicado nas declarações de importação. Por fim, a Câmara considerou que o entendimento sedimentado na Resposta à Consulta nº 19.662, 14/11/2.019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ deixa clara a necessidade de emissão de nota fiscal de saída, não aproveitando à apelante.

Assim, e contra essa decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, que ratificou a validade do item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, insurgiu-se a apelante por meio de mandado de segurança.

E, em primeiro grau, foi prolatada a r. sentença recorrida que **denegou a segurança**, contra a qual se insurge a apelante no presente recurso, nos termos já relatados.

Pois bem, a infração fiscal combatida, constante do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, supramencionado, está assim delineada:

(fls. 40)

IV – INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:
5. Deixou de emitir documentos fiscais em operações de saída de mercadorias tributadas, no período de maio e agosto de 2016, conforme detalhado no Demonstrativo Fiscal 05, no valor total de R\$ 6.053.089,60 (seis milhões, cinqüenta e tres mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos). Trata-se de operações de venda de máquinas, tributadas à alíquota de 18%, imposto devido de R\$ 1.328.726,99 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Fazem prova da acusação: Declaração de Importação das Mercadorias, Nota Fiscal de Entrada da Mercadoria, Faturamento da Mercadoria para o destinatário final.
INFRINGÊNCIA: Art. 125, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).
CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

O artigo que fundamenta a infringência está assim redigido:

Art. 125 - O **contribuinte**, excetuado o produtor, **emitirá Nota Fiscal**:
I - no momento em que **promover a saída da mercadoria**; (...). (negritei)

E a penalidade aplicada é capitulada da seguinte maneira:

Art. 85 - O **descumprimento das obrigações principal e acessórias**, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades: (...)

IV - **infrações relativas a documentos fiscais** e impressos fiscais:

a) **falta de emissão de documento fiscal-multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação**; (...)

§ 1º - A **aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração** e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível,

inclusive por crime de desobediência.

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei;

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária. (negritei)

É imperativo ao caso, portanto, que se compreenda: **(1)** se a incorreção da alíquota de ICMS constante do item 5 do AIIM, posteriormente alterada em decisão proferida pelo Tribunal de Impostos e Taxas, é causa de sua nulidade; **(2)** se a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria era exigível da apelante, como constante do artigo 125, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.490, de 30/11/2.000, no contexto de importação de máquinas industriais sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, considerando terem sido elas remetidas ao Brasil pela empresa exportadora “Heidelberg Druckmaschinen”, sócia-controladora da apelante, sediada na Alemanha, recepcionadas pela apelante no Brasil, e posteriormente nacionalizadas por empresas terceiras.

Quanto ao item **(1)**, é preciso destacar que, sendo debate acerca da incorreção da alíquota de ICMS aplicada no supramencionado item 5 do AIIM combatido, prudente que seja enfrentado após estar sedimentado aquele acerca da própria validade da infração, já que a apelante também questiona, por meio do mandado de segurança, a própria existência do ilícito fiscal. Por isso, sua análise fica postergada ao final da análise do item **(2)**.

Já quanto ao item **(2)**, mister ressaltar que o **regime aduaneiro especial de admissão temporária** se constitui em procedimento fiscal que permite a importação de bens, para permanência e

uso no Brasil por um período determinado, com suspensão ou redução do pagamento de impostos, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.759, de 05/02/2.009, em seu Capítulo III, artigos 353 a 379.

E assim foram recepcionados no Brasil, pela apelante, os itens importados sob regime especial (três máquinas industriais), conforme extratos de fls. 49/56, 57/60 e 61/65, com a suspensão do pagamento dos impostos correspondentes (Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS). Naquela oportunidade, embora tais documentos façam constar a apelante como “adquirente”, é necessário ressaltar que não houve qualquer comprovação de compra ou transação direta entre ela e a empresa exportadora estrangeira, o que é característica intrínseca ao próprio regime aduaneiro especial de admissão temporária: não há transferência da propriedade do bem importado, mas apenas de sua posse, já que a permanência dele no Brasil está sujeita a termo. Dessa forma, a propriedade dos itens importados permaneceu com a empresa exportadora “Heidelberg Druckmaschinen”, durante todo o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste C.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Procedimento Comum – ICMS - Autuação sobre operações de importação realizadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária - Pretensão à anulação do ato administrativo – Ausência de transferência de propriedade dos bens – Comprovação do retorno da mercadoria à matriz, com sede na Holanda - Instrução Normativa RFB nº 1600/2015 – Direito reconhecido no processo nº 1042432-28.2018.8.26.0053 – Observância à coisa julgada - Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1012418-90.2020.8.26.0053; Relª. Desª. Ana Liarte; Órgão Julg.: 4ª Câ. de Dir. Públ.; Data do Julg.:

04/03/2.021; Data de Reg.: 04/03/2.021) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS importação. Contrato de locação de máquinas e equipamentos com empresa estrangeira, sem opção de compra. **Importação pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, sem transferência de propriedade.** Sentença de procedência. Alegação de legalidade da exação com esteio no artigo 155, § 2º, IX, "a", da CF. Inadmissibilidade. **Importação no regime aduaneiro de admissão temporária. Inexistência de transferência da propriedade do bem, a afastar a incidência do fato gerador do ICMS.** Honorários. Fixação que se deu em percentual do valor da vantagem patrimonial obtida (repetição de indébito obtida pela demandante). Alegação fazendária de que a verba honorária deve ser fixada por equidade (artigo 85, § 8º, do CPC) para evitar enriquecimento indevido. Quantia a ser restituída, que corresponde ao valor atribuído à causa, não se mostra exorbitante (R\$ 100.256,30), daí porque os honorários fixados em 10% do valor da condenação remuneram os advogados da apelada de forma condizente com o trabalho realizado. Sentença mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível nº 1024988-17.2023.8.26.0114; Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julg.: 10ª Câmara de Dir. Públ.; Data do Julg.: 03/10/2.024; Data de Reg.: 03/10/2.024)** (negritei)

Ocorre que, findo o prazo da admissão temporária, como regulamentado pelo artigo 307 do Decreto Federal nº 6.759, de 05/02/2.009¹, o bem importado sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária **pode ser nacionalizado**, em transação que se opera entre a pessoa jurídica proprietária do bem, exportadora _ no caso, a empresa "Heidelberg Druckmaschinen", e as pessoas jurídicas responsáveis pela aquisição, importadoras _ no caso, as empresas que realizaram a compra de cada uma das três máquinas industriais, antes em regime

¹ Art. 307. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos

aduaneiro especial de admissão temporária. Tais operações, inclusive, podem ser evidenciadas pelas notas fiscais de entrada colacionadas a fls. 66/72, 73/84, 85/89, que confirmam a transação comercial entre exportadora e importadoras.

Nesse cenário, portanto, não há responsabilidade tributária atribuível à apelante, já que não adquiriu os bens para revenda, e não os transferiu às empresas nacionais em virtude de saída mercantil, mas sim albergada pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária. Tanto é que seu nome não consta de nenhuma das transações negociais somadas aos autos, mas apenas do desembaraço aduaneiro devidamente identificado como de regime especial.

A operação de mercancia, portanto, se deu apenas quando da efetiva nacionalização dos itens importados, entre empresa exportadora e empresas nacionais importadoras, momento em que se extinguiu o regime aduaneiro especial de admissão temporária². E, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 27/09/2.009, a partir de então o recolhimento dos tributos suspensos, por conta do início do regime aduaneiro especial de admissão temporária, e do ICMS correspondente à transação mercantil, tornou-se exigível das pessoas jurídicas efetivamente participantes da transferência:

Cláusula sexta. A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais.

Parágrafo único. **O ICMS, na hipótese do caput, quando devido, será**

² Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:
(...)

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º. A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º. Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º. A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º. **Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.** (negritei)

recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual. (negritei e sublinhei)

Assim, e não sendo a apelante nem a empresa exportadora, nem a empresa importadora, não é responsável quer pela emissão de nota fiscal de saída de mercadoria em relação aos itens importados, quer pelo recolhimento dos tributos e pagamento de multas a ela imputados pelo item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6, motivo pelo qual este item é nulo.

Por completude, importa afastar ao caso a aplicabilidade da Resposta à Consulta nº 19.662, 14/11/2.019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ³, pois, embora trate de tema similar ao aqui debatido, não se coaduna com precisão ao caso concreto, não aproveitando quer à apelante, quer à apelada.

Por fim, por restar insubsistente o item 5 do AIIM, não cabe debater a alíquota correspondente ao ICMS devido, já que não mais caracterizada a infração fiscal que demandava o seu recolhimento.

Portanto, deve ser reformada a sentença.

Sem majoração de honorários, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016,

³ Ementa - ICMS - Obrigações acessórias - Importação - **Regime de Admissão Temporária - Nacionalização por terceiros de mercadorias remetidas para exposição em feiras e eventos** - EFD ICMS IPI - Bloco "K" - Parcialmente ineficaz. "I. No momento em que mercadorias, importadas sob o Regime de Admissão Temporária, remetidas para exposição em feiras e eventos, entram no estabelecimento do importador, mesmo que simbolicamente, deve haver o registro da entrada em sua escrituração no registro K200 do bloco "K" da EFD ICMS IPI. II. Caso a mercadoria seja devolvida à origem, no exterior, deve ser emitida Nota Fiscal de saída de mercadoria com o "CFOP 7.930 - lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sobre o amparo do regime especial aduaneiro de admissão temporária". (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 07/08/2.009⁴.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para reformular a r. **sentença** questionada, e **anular** o item 5 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.136.334-6. Fixação dos ônus de sucumbência conforme consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.